



Acórdão 00875/2024-9 - Plenário

Processo: 03344/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

Responsável: FRANCIELLY CRISTINA DE MOURA, FELIPE SANTANA DA SILVA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, apresentada por licitante, Empresa **Microtécnica Informática Ltda**, alegando irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico de nº 077/2023**, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Colatina**, cujo objetivo foi o de **adquirir aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar para atendimento das necessidades das diversas Secretaria Municipais**.

Alega o Representante, em apertada síntese, que a comissão julgadora do certame ora guerreado declarou vencedora do certame a empresa **Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos LTDA**, vez que a mesma deixou de cumprir a integralidade das exigências do edital licitatório.

Sendo os pedidos formulados em petição inicial:

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, o Denunciante roga se dignem Vossas Excelências, ilustres Conselheiros, a proceder com o seguinte:

- a) Determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Lote 09 do Pregão Eletrônico nº 077/2023, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias;
- b) A notificação do Ilustre Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES, doravante “Denunciado”, para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos;
- c) Ao final seja mantida a medida cautelar pleiteada, julgando totalmente procedente a presente Denúncia, consequentemente, declarando a nulidade absoluta dos contratos

Por meio da **Decisão Monocrática 00419/2024-4 (evento 11)**, foi determinado a notificação da Sr. Francielly Cristina de Moura (Secretária Municipal de Administração) e da Sra. Selma Henriques de Souza (Presidente da CPL), para que em até 05 dias úteis fosse realizada a juntada os documentos que entenderem necessários.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, DECIDO, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/20121, c/c o art. 307, §2-A do RITCEES – Res. 261/20132, pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Francielly Cristina de Moura (Secretária Municipal de Administração) e do Sr. Felipe Santana da Silva Ribeiro (Pregoeiro Municipal), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

A posteriori, foi realizada a **Análise de Seletividade 00156/2024-7 (evento 22)** com resultado RROMA 34,41, portanto não selecionável.

Em seguida, **Instrução Técnica Conclusiva 02527/2024-5 (evento 23)**, com a proposta de encaminhamento

- a) Determinar a notificação do Sr. João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal de Colatina e da Sra. Cilezia Andreatta Schwartz, Controladora Interno da Prefeitura Municipal de Colatina, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Por fim, o Ministério Público de Contas em seu Parecer 03085/2024-6 (evento 24) pugnou pelo prosseguimento do feito e pela citação dos responsáveis.

Isto posto, requer o Ministério Público de Contas o prosseguimento do feito, para que seja instruído e realizada a devida citação dos responsáveis, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCEES

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO, apresentada por Microtécnica

Informática Ltda, alegando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico de nº 077/2023, da Prefeitura Municipal de Colatina, cujo objeto é a aquisição de aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar para atendimento das necessidades das diversas Secretaria Municipais.

Em síntese, de acordo com a representante, a comissão julgadora do certame declarou vencedora a empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos LTDA, sendo que a mesma deixou de cumprir a integralidade das exigências do edital licitatório, dado que os aparelhos deveriam ter selo PROCEL A, no entanto, a aquisição se deu em aparelhos fora dessa linha.

Pois bem. Toda atividade de controle, especialmente o controle externo, que é uma atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, é guiada por critérios que fundamentam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. Esses critérios são: **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.**

A Resolução n. 375/2023, juntamente com a Decisão Plenária nº11/2023, estabeleceram critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada (Res.375/2023):

“Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.”

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

Primeira: A apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade;

Segunda: A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a decisão plenária estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a

materialidade da informação:

I - de risco:

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.

II - de relevância:

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);
- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou Produzido em fase anterior ao julgamento
- g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

III - de oportunidade:

se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;

IV - de materialidade:

a) valor financeiro associado ao objeto; ou

b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário.

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação

atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Decisão Plenária 011/2023), passa-

se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 45 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Decisão Plenária 011/2023).

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 34,41**, conforme registrado na Análise de Seletividade 00156/2024-7 (evento 22), no índice RROMa, ou seja, **sequer foi encaminhada para análise do índice GUT, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**

Desta forma, **acompanhando entendimento técnico**, e divergindo do Ministério Público de Contas, entende-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, **acompanhando o entendimento técnico e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-875/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Determinar a notificação do Sr. João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal de Colatina e da **Sra. Cilezia Andreatta Schwartz**, Controladora Interno da Prefeitura Municipal de Colatina, **para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;**

1.2. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

1.3. Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;

1.4. Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões